



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 153/2021

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell'Areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 25055/2019 e Auto de Infração 218364/2019

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 25055/2019 e Auto de Infração 218364/2019, lavrados em desfavor do empreendimento FRIGORÍFICO SÃO GOTARDO LTDA, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 08/06/2021, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28073612** e o código CRC **5C80A193**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 6/2020

Belo Horizonte, 25 de março de 2020.

A(o) Senhor(a):

MARLENE CUSTODIO CAMARGOS
FRIGORÍFICO SÃO GOTARDO LTDA.
RUA JOSÉ PRATINHA, Nº243, BAIRRO: INDUSTRIAL
CEP: 38.800-000- SÃO GOTARDO - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

[Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica".* A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 25055/2019 e Auto de Infração nº 218364/2019.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 08/04/2020, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222,



de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12728312** e o código CRC **2ADAA735**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 12728312

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25055

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:00 hs Dia: 20 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.). 02. Código: D-01-03-1 03. Classe 5 04. Porte M
05. Processo nº. 6773/2007/2/2011 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado Frigorífico São Gotardo Ltda. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 08.484.096/0001-12
11. RG: 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Frigorífico São Gotardo Ltda. 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia, Rua José Pratinha 20. Nº. / KM N° 243 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Bairro Industrial 23. Município: São Gotardo 24. UF: MG
25. CEP: 38.800-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rua José Pratinha
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro Industrial
05. Município São Gotardo 06. CEP 38.800-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Corrego Alegre Latitude Longitude
Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas pela Feam. Foi constatado o descumprimento do dispositivo legal supracitado por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM/CERH, da declaração de carga poluidora no ano de 2018, ano base 2017.

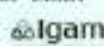
9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MA SP 1043868-7	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza		<i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado - 2ª Via Órgão Ambiental - 3ª Via Ministério Público - 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 218364 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 25055 de 20/08/2019
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUPES ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Data: 30/10/2019 Hora: 10:26

4. Autuado

Nome do Autuado/ Emprego/ Empresa:

Frigorífico São Gotardo Ltda.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

08.484.096/0001-12

☐ Outros:

Endereço do Autuado/ Emprego/ Empresa: (Correspondência)

Rua José Protinha

Nº. / km:

243

Bairro/Logradouro:

Industrial

Município:

São Gotardo

CEP: 38.800-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 ano base 2017.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grav

Min

Seg

(6 dígitos)

Longitude:

Grav

Min

Seg

(7 dígitos)

Planis: UTM

FUSO 22

23

24

X=

Y=

Local:

8. Enquadramento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/Lei

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

112

47383/18

7772/00

9. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Parte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

M

☐ Advertência

☒ Multa Simples

☐ Multa Diária

11250,00

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

R\$ 40.423,50

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:

Valor total das multas: R\$ 40.423,50

(quarenta mil e quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc:

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTO) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA UAJ/FEAM. NO SEQUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/MG (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Maria do Carmo Fonte Boa Souza

1043868-4

M. do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



PARECER TÉCNICO Nº 06/2024/SURES/SEMAD

Empreendimento:	FRIGORÍFICO SÃO GOTARDO LTDA.
CNPJ:	08.484.096/0001-12
Endereço:	Rua José Pratinha, nº 243, Bairro Industrial CEP: 38.800-000 - São Gotardo - MG
Atividade:	Abate de animais de médio e grande porte
Auto de Infração (AI) nº:	218364/2019
Auto de Fiscalização (AF) nº:	25055/2019
Infração:	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Processo SEI:	2090.01.0000898/2022-75

1) Introdução:

A declaração de carga poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº. 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº. 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

(...)

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.”

Em Minas Gerais, a norma que regulamentou a declaração de carga poluidora e que vigia por ocasião da autuação da empresa era a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 01/2008 que em seu artigo 39 determinou:

O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa



e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Em 20/08/2019, a FEAM constatou, em consulta aos seus registros – BDA e e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora), e registrou no Auto de Fiscalização nº. 25055/2019 pendências da empresa FRIGORIFICO SÃO GOTARDO LTDA., localizada em São Gotardo/MG e enquadrada na atividade de: abate de animais de médio e grande porte. Tais pendências decorreram do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG nº. 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por não ter apresentado a DCP no ano de 2018.

Em vista da referida constatação, em 30/10/2019, a FEAM lavrou o Auto de Infração nº. 218364/2019 e o encaminhou, juntamente com o respectivo Auto de Fiscalização já citado, à autuada para conhecimento e resguardo ao direito de defesa, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 06/2020.

2) Análise de argumentos da defesa

Na defesa apresentada pela autuada, a mesma alega que teria apresentado a DCP em 2018 relativa a 2017 e apresenta imagem de um e-mail que teria enviado ao endereço de correio eletrônico dcp@meioambiente.mg.gov.br, copiada a seguir.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental

Pedro Bicalho

De: Pedro Bicalho <pedro.bicalho@engenho9.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 29 de março de 2018 11:23
Para: DCP (dcp@meioambiente.mg.gov.br)
Assunto: Frigorífico São Gotardo Ltda. - DCP 2018
Anexos: Frigorifico Sao Gotardo_Corrego do Retiro.xls



Prezados,

Encaminhamos em anexo a **Declaração de Carga Poluidora** do empreendimento Frigorífico São Gotardo Ltda., relativa ao ano base de 2017.

A autuada também apresenta, em sua defesa, a imagem de suposto cabeçalho da planilha da DCP 2018, ano base 2017, copiado a seguir:

DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA - DCP	
Ano de elaboração da declaração:	2018
Ano base da declaração:	2017
Nº Protocolo DCP	Não preencher
Nº Protocolo SIAM	Não preencher
Nome do Empreendimento	Frigorífico São Gotardo Ltda.
CNPJ:	08.484.096/0001-12
Nº Processo COPAM:	6773/2007/2/2011
Ponto de lançamento:	Corrego do Retiro

Entretanto, de acordo com a conferência feita pela fiscal Djeanne Campos Leão, não veio realmente anexada a Declaração de Carga Poluidora em planilha da empresa autuada no ano de 2018. Ou seja, a Feam não encontrou em seus arquivos o conteúdo do anexo mencionado pela defendente. Assim, a DCP da autuada não chegou na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento dessas declarações.

Em nova conferência feita quando da lavratura dos Autos por outra agente fiscal, também não foi identificada a DCP de 2018 do Frigorífico São Gotardo Ltda. entregue até 31 de março daquele ano. Portanto, não há que se falar em não ocorrência da infração, a qual está plenamente caracterizada.



A autuada juntou à sua defesa documentos relacionados ao licenciamento ambiental, os quais não têm relação com a Declaração de Carga Poluidora, uma vez que estes instrumentos não se confundem.

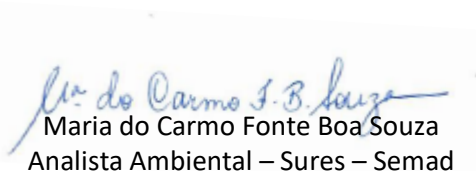
3) Conclusão/Recomendação

Entendemos que não restou comprovada pela autuada a apresentação efetiva da DCP à Feam em 2018, ano base 2017. De acordo com as verificações dos agentes fiscais, não constava tal declaração em nenhum dos registros enviados até 31 de março do ano de 2018 em nome da autuada. Tanto, que a empresa não apresentou, nessa fase de defesa, qualquer protocolo ou declaração de recebimento da DCP emitida pela Feam referente a 2018.

Caso a área jurídica entenda necessária nova conferência, recomendamos que seja feita consulta diretamente ao Igam, uma vez que o banco de dados da DCP passou a ser de guarda e administração do instituto de 2021 até o presente.

Recomendamos o encaminhamento deste parecer ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2024.



Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental – Sures – Semad



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 2090.01.0000898/2022-75

Belo Horizonte, 19 de abril de 2024.

Procedência: Despacho nº 1031/2024/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - Auto de Infração nº 218364/2019 - DCP - Frigorífico São Gotardo Ltda. - unidade São Gotardo

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico Nº 06/2024/SURES/SEMAD (86444940) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 218364/2019, lavrado em face de Frigorífico São Gotardo Ltda. - unidade São Gotardo.

Atenciosamente,

Paula Meireles Aguiar
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Paula Meireles Aguiar, Chefe de Gabinete**, em 19/04/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86658308** e o código CRC **B448FA61**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº: 726042/2021
ASSUNTO: AI Nº 218364/2019
INTERESSADO: FRIGORÍFICO SÃO GOTARDO LTDA.

ANÁLISE Nº 205/2024

A Autuação foi incurso no artigo 112, anexo I, código 112, do Decreto 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

“Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega fora do prazo da declaração de carga poluidora 2018, referente ao ano base 2017”

Foi aplicada multa simples no valor de 11.250 UFEMGs.

A defesa foi apresentada tempestivamente (fls.06/15), razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Inconstitucionalidade da taxa de expediente;
- não aplicação da notificação prevista no art. 50, do Decreto nº 47.383/2018;
- não cumprimento dos requisitos do art. 56, do Decreto nº 47.383/2018;
- cerceamento de defesa por falta de memória de cálculo que especifique a dosagem das penas;
- classificação equivocada da atividade para o cálculo da multa base;
- identificação insuficiente da autoridade que lavrou o auto de infração;
- ter entregado a DCP.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

Inaugura sua defesa pleiteando a restituição do valor recolhido atinente à taxa de expediente por entender ser a mesma inconstitucional.

Pois bem, como é cediço, a Constituição da República de 1988 reservou a determinados órgãos o controle de constitucionalidade, isto é, somente aquelas figuras estabelecidas no texto constitucional podem realizar o controle repressivo de normas infraconstitucionais. Assim, por oportuno, por falta de competência para realização do controle de constitucionalidade, não há como analisar a questão.

Todavia, convém ressaltar, que a cobrança da taxa de expediente foi realizada conforme determinação legal, como se verifica da própria Lei Estadual nº 6.763/1975, que “consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, e aponta a taxa de expediente como uma das modalidades de taxa no Estado, vejamos:

“Art. 4º – As taxas estaduais são as seguintes:

I – Taxa de Expediente;

II – Taxa Florestal;

III – Taxa de Segurança Pública;

(...)” (grifo nosso)

Inclusive, a própria Lei Tributária Estadual nº 6.763/1975 prevê como hipótese de incidência de taxa de expediente, os atos de autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, notadamente, o julgamento do contencioso administrativo envolvendo a análise de impugnação e recurso, conforme o item 7.30 da Tabela A da referida lei.

Assim, verifica-se o recolhimento da taxa ocorreu nos parâmetros legais vigentes, a saber, da Lei nº 6.793/1975; do art. 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do regulamento previsto no Decreto nº 45.577/2018.

Noutro giro, aduz que deveria ter sido aplicada a notificação prévia do art. 50, do Decreto nº 47.383/2018; todavia, sem nenhuma razão, por ausência de cumprimento do requisito previsto no art. 51, § 3º, do mesmo decreto, visto que o empreendimento fora autuado anteriormente, conforme Auto de Infração nº 69429/2010, com trânsito em julgado, em 15 de dezembro de 2020, conforme consulta aos dados ambientais do empreendimento.

Depois, alega nulidade por ausência de observância dos requisitos do art. 56, em especial atenuantes, porém, a alegação não merece guarida, visto que o fiscal não vislumbrou o cabimento das hipóteses no momento da autuação, motivo pelo qual não há que se falar em vício. Contudo, no que refere ao pedido de aplicação da atenuante do art. 85, I, "b", do Decreto nº 47.383/2018 (*"tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente"*), pugnamos pela procedência, considerando os documentos atualizados apresentados pelo empreendimento às fls. 56/57. Nesse sentido, opinamos pela redução da multa em 30%.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por falta de memória de cálculo, salientamos que a fixação do valor da multa obedeceu aos parâmetros legais, mediante incidência da tabela do Anexo I, do Decreto no 47.383/2018, segundo porte e classificação da infração, bem como o teor do art. 83, inciso I, do referido decreto, vejamos:

"Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;"

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que preceitua que *"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*.

No que se refere ao fiscal que lavrou o auto de infração, cumpre esclarecer que a servidora Maria do Carmo Fonte Boa Souza, por anos sucessivos, sempre fez parte do quadro de servidores credenciados para a atividade fiscalizatória da FEAM, conforme se vê nos Atos da FEAM nº 10/2018 e nº 14/2019, publicados no Diário Oficial em 26/06/2018 e 26/11/2019, respectivamente; sendo que tanto no Auto de Fiscalização nº 25055/2019 quanto no Auto de Infração nº 218364/2019 foram identificados o servidor e o órgão responsável pela autuação, não pairando dúvidas, portanto, acerca do direcionamento da peça defensiva

Por fim, alega classificação equivocada da atividade para cálculo da multa, uma vez que deveria ter sido levado em conta o porte da atividade alterado pela DN 217/2017. Pois bem, para maior esclarecimento, os autos foram encaminhados para área técnica especializada, que assim consignou no Parecer Técnico nº 33/2024/SURES/SEMAD:

"Com relação à classe 5 atribuída ao empreendimento quando da lavratura do AI pela Feam, foi considerada a classe que consta dos processos de licenciamento, mas não só. A própria reclamante informou que era classe 5, na declaração de carga poluidora apresentada em 2017. E prosseguiu informando ser classe 5 nas DCPs que passaram a ser entregues anualmente em 2019, 2020, 2021 e 2022. Todas referentes ao ponto de lançamento de efluentes que deixam a ETE. Portanto, antes e depois da publicação da Deliberação Normativa do Copam Nº 217/2017 (que alterou classes de empreendimentos), a autuada se apresentou como classe 5, contrariamente ao que consta da sua defesa referente ao AI 218364/2019. Logo, em algum momento, a empresa faltou com a verdade ou de 2017 a 2022 nos documentos apresentados à Feam ou na defesa do AI em tela.

Ainda em relação à classe do empreendimento e como já mencionado, a defesa afirma que a capacidade nominal instalada permaneceu em 100 cabeças/dia, sendo 65 suínos/dia e 35 bovinos/dia, como consta do RADA de 2015. Aliás, esta é a capacidade nominal instalada informada desde 2008 (há dezesseis anos atrás), segundo os processos de licenciamento. Todavia, neste mesmo RADA de 2015 está claramente definido que a capacidade informada refere-se a um único turno de trabalho de 8 horas/dia; 26 dias/mês de operação e um

número de funcionários de 29. Mas o RADA mostra números de funcionários maiores e divergentes entre si (58 e 79) indicando que a produção máxima era, provavelmente, superior a 100 cabeças/dia já em 2015. Outros dados, além do número de funcionários também sofreram alterações no decorrer do tempo.”

E, acrescenta:

“Em face de números tão discrepantes, entendemos que a empresa não manteve sua produção nos mesmos níveis de 2008 (100 cabeças por dia) até hoje, ao contrário do que informou nos processos de licenciamento e na defesa. Como não houve qualquer licenciamento de ampliação desde 2008, entendemos que estes números carecem de esclarecimentos por parte do empreendedor acerca das divergências encontradas.”

Por fim, a área técnica especializada conclui:

“Entendemos que não restou comprovada pela autuada o cumprimento de sua obrigação legal em relação à DCP no ano de 2018 (aplicável à classe 5) ou no biênio 2017/2018 (aplicável à classe 4). Isso porque, além de não apresentar nenhuma DCP em 2018, o empreendimento não apresentou todas as declarações de carga poluidora no ano de 2017, como já detalhado. Também não está comprovada a reclassificação do empreendimento para classe 4 como alegado em decorrência da DN Copam 217/2017.”

Assim, como a empresa autuada não conseguiu afastar a autuação, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples, com redução de 30% referente à atenuante do art. 85, I, “b”, do Decreto nº 47.383/2018.

Ante o exposto, **remetemos os autos ao Presidente da FEAM** e opinamos que seja mantida a infração com **redução da multa aplicada para o valor de 7.875 UFEMGs**, com fulcro no art. 112, I, código 112 c/c art. 85, I, “b”, do Decreto 47.383/2018.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 05/08/2024, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94373279** e o código CRC **FFDCE395**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Notificação FEAM/NAI nº. 321/2024

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2024.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº **726042/2021**, referente ao Auto de Infração nº **218364/2019** e decidiu:

- **manter** a infração com **redução da multa aplicada para o valor de 7.875 UFEMGs**, nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no artigo 112, I, código 112 c/c art. 85, I, “b”, do Decreto 47.383/2018.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Lembramos ainda que caso queira apresentar o recurso deverá ser recolhido a taxa de expediente no valor de 79 UFEMGS à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Informamos ainda, que não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de recurso no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente.

Gláucia Dell’Areti

Coordenadora

À

FRIGORÍFICO SÃO GOTARDO LTDA.

Rua José Pratinha, nº 243 - Bairro Industrial

CEP: 38.800-000 São Gotardo/MG

CNPJ: 08.484.096/0001-12

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde

CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG

Fone: (31) 3915-1436



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Coordenadora**, em 16/12/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96243543** e o código CRC **9AB74EFE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000898/2022-75

SEI nº 96243543

AO
NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
NAI/FEAM¹

Auto de Infração nº: 218364/2019
Processo nº 72042/2021 (2090.01.0000908/2020-05)
Autuado: FRISAGO – Frigorífico São Gotardo
CNPJ: 08.484.096/0001-12

FRIGORÍFICO SÃO GOTARDO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.484.096/0001-12, sediada na Rua José Pratinha, nº 243, Bairro Industrial, município de São Gotardo/MG, CEP.: 38.800-000, vem,, tempestivamente, por sua procuradora que esta subscreve, com fulcro no art. 66 do Decreto 47.383/2018, apresentar RECURSO em virtude da Decisão proferida em 05/08/2024, que mantém o **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 218364/2019, aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A defesa foi apreciada pelo órgão e a decisão emitida em 05/08/2024, tendo sido recebida pelo Autuado e este recebido em 30/12/2024 (**Anexo 1**). Considerando o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018², e seguindo regra prescrita pelo *caput* e parágrafo terceiro do art. 59 da Lei 14.184/2002³, o prazo se esgota em 31/01/2025, o que revela a indubitável tempestividade da presente Defesa.

¹ Unidade indicada no campo 14 do Auto de Infração nº 218347/2019, em atendimento ao art. 72, caput, do Decreto 47.383/2018:

Art. 72 – O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

² Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

(...)

³ Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

II - DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO ITEM 7.30 DA TABELA A, A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975

Uma das inovações trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 60, foi a exigência do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para que a defesa apresentada fosse conhecida. Vejamos:

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Todavia, referida imposição mostra-se como grave afronta à SÚMULA VINCULANTE Nº 21, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim dispõe:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

De acordo com o STF, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, cujo relator foi ilustríssimo Ministro Joaquim Barbosa, temos:

(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo **constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).** A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41** - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007) (grifos nossos)

O legislador mineiro, claramente, exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal Taxa de Expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao administrado lesado.

De todo modo, no presente caso, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (**Anexo 2**), inconstitucionalmente, frise-se, requerendo-se que a presente defesa seja conhecida nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida, em respeito ao art. 5.º, XXXIV, "a", da CF/88, que assim dispõe:

Art. 5º

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (grifos nossos)

III – DOS FATOS

A empresa foi autuada em 20/08/2019, pelo órgão ambiental, pelo descumprimento de entrega de Declaração de Carga Poluidora do exercício 2018, ano base 2017, sendo-lhe imputada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 11.250,00 UFEMG (onze mil, duzentos e cinquenta unidades fiscais de Minas Gerais) pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008.

A decisão ora vergastada mantém a autuação e a penalidade aplicada, reduzindo seu valor em 30% (trinta por cento) ao reconhecer a atenuante prevista na alínea "b", do inciso I do art. 85.

Contudo, a empresa apresentou no ato da Defesa a comprovação de entrega da DCP de 2018, ano base 2017, que se encontra às fls. 59 e seguintes dos autos. O que não fora apreciado nos pareceres que sustentaram a Decisão.

Os demais argumentos apresentados pela Defesa também não foram apreciados, sendo a análise resumida em uma única frase:

Entendemos que não restou comprovada pela autuada a apresentação efetiva da DCP à Feam em 2018, ano base 2017. De acordo com as verificações dos agentes fiscais, não constava tal declaração em nenhum dos registros enviados até 31 de março de 2018 em nome da autuada. Tanto

que a empresa não apresentou, nessa fase de defesa, qualquer protocolo ou declaração de recebimento da DCP pela Feam referente à 2018.

Já a Decisão se limita a manter as infrações e penalidades aplicadas, contudo, sem motivar a manutenção, ainda que tenha aplicado a redução de 30% por incidência de situação atenuante:

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **manter a infração com redução da multa aplicada para o valor de 7.875 UFEMGs**, com fulcro no art. 112, I, código 112 c/c art. 85, I, "b", do Decreto 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Imagem 1: Destaque da Decisão constante às fls. 178 dos autos.

Portanto, nota-se que a decisão não apresenta motivação suficiente para manutenção, ainda que parcial, do Auto de Infração e das penalidades aplicadas especialmente porque não debruçou-se pelos pontos da Defesa, em especial, à referência ao Anexo 6, que apresenta a entrega da DCP 2018/2017.

Por estas razões, entende-se que a Decisão deve ser revista, para anular o Auto de Infração lavrado, ante a inexistência de conduta irregular a ser sancionada.

Além disso, algumas questões de direito e o recomendável bom senso deixaram de ser observados na lavratura do Auto, como será apresentado a seguir.

IV – DO DIREITO

IV.1 – DO MÉRITO

Conforme já dito, em sede de mérito a empresa apresentou a comprovação de entrega da DCP relativa ao ano de 2018, ano base 2017 reputada como não entregue.

Embora a empresa tenha comprovado a entrega da DCP referente ao exercício de 2018, ano base 2017, a autoridade decidiu manter a autuação sob o



absurdo argumento de que “não constava tal declaração em nenhum dos registros enviados até 31 de março do ano de 2018 em nome da autuada.” (fls. 173 dos autos)

Ou seja, ainda que a empresa tenha anexado à sua Defesa a cópia da correspondência eletrônica e do seu anexo aos autos, a conclusão é de que por não constarem nos “registros” do órgão tal documento não serve como prova.

A situação fica mais esdrúxula quando se sabe que o próprio órgão ambiental que analisou a Defesa, no ano de 2018, reconheceu a instabilidade do sistema usado para Declaração de Carga Poluidora e direciona os usuários a enviarem as Declarações por e-mail, com os dados inseridos em planilha eletrônica no formato Excel. É o que diz o *Relatório de Avaliação das Declarações de Carga Poluidora, Ano Base 2017*⁴, em trecho extraído da pág. 88:

feam



No entanto, ocorreram problemas no sistema de DCP no período declaratório de 2016 (referentes ao ano base de 2015). Foi constatado que o contrato com a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE havia se encerrado e não havia previsão de renovação para que fossem realizadas as manutenções necessárias. Com isso, e por precaução para que os mesmos problemas não acontecessem nos períodos declaratórios seguintes, fez-se necessário buscar uma alternativa para que os empreendedores pudessem cumprir com suas obrigações legais sem prejuízo.

Assim, desde o período declaratório de 2017, foi disponibilizada planilha eletrônica em Excel, nos vários canais de comunicação do Sisema (página da Declaração de Carga Poluidora no site da FEAM, página da DCP no SISEMANet, notícias do SISEMA, etc.), devendo a mesma ter sido preenchida e enviada para os e-mails institucionais disponibilizados dentro do período declaratório, gerando um arquivo para cada ponto de lançamento da empresa. Para o período declaratório de 2018 foi implementado manual orientativo para preenchimento da planilha que também passou por melhorias de conteúdo e *layout* para facilitar seu preenchimento.

3

Imagem 1: Destaque do documento anexado às fls. 79 e seguintes dos autos.

⁴ A partir do Decreto nº 47.866/2021, as atividades relativas à Declaração de Carga Poluidora (DCP), anteriormente atribuídas a FEAM, passam a ser de responsabilidade do IGAM.

pl

Para elucidar a situação e comprovar a indubitável entrega da Declaração ora tratada, representante da consultoria da Recorrente, que foi responsável pelo preenchimento e envio da DCP no ano de 2018, levou seu computador a um Cartório de Notas, tendo sido produzida a Ata Notarial anexa.

A ata declara que o Outorgante PEDRO ALVARENGA BICALHO aos 22/01/2025, às 10h20min acessou o endereço eletrônico <https://microsoft.com> onde logou com seu endereço de e-mail: "pedro.bicalho@engenh9.com.br", e respectiva senha de uso pessoal, e acessou o e-mail enviado à FEAM, em 29/04/2018 com a DCP do ano de 2018.

A ata indica ainda que no mesmo e-mail foi anexado um documento que é a DCP do ano de 2018, mesmo documento anexado na Defesa. A ata notarial apresenta, ainda, *print* de todas as telas abertas pelo consultor da Recorrente, deixando claro o conteúdo, data e remetente do e-mail assim como seu destinatário e remetente.

Assim, ante a absurda argumentação que motivou o indeferimento da Defesa e a manutenção do Auto de Infração bem como das penalidades aplicadas, a Recorrente apresenta agora documento lavrado sob fé pública e que torna indubitável o cumprimento de entrega da Declaração relativa ao ano de 2018, ano base 2017.

V – DOS PEDIDOS

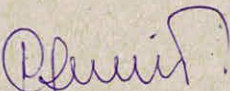
Face a todo o exposto, requer a Recorrente:

- I. Revisão da Decisão exarada pelo Presidente da FEAM para anulação do Auto de Infração nº 218364/2019, pela inexistência da infração, já que comprovada a entrega tempestiva da DCP 2018/2017.
- II. Na oportunidade, ainda requer a devolução da taxa de expediente, vez que sabidamente inconstitucional a sua cobrança.

A Autuada informa que **as correspondências referentes ao presente procedimento devem ser endereçadas, em seu nome no endereço: Rua José Pratinha, nº 243, Bairro Industrial, município de São Gotardo/MG, CEP.: 38.800-000,** sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de janeiro de 2025.


MARIA CLAUDIA PINTO
OAB/MG 88726



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Formulário nº .26/FEAM/NAI - ANÁLISE
Processo Nº 2090.01.0000898/2022-75
AUTUADO: FRIGORÍFICO SÃO GOTARDO LTDA.

PROCESSO Nº 726042/2021

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218364/2019

ANÁLISE nº 73/2026

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Frigorífico São Gotardo Ltda. foi autuada como incurso no art. 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.44/2008, pela prática da seguinte infração:

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

MULTA SIMPLES: 11.250 UFEMGS

A autuada apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção somente da infração pela não entrega da DCP de 2018, ano base 2017, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 e aplicação da atenuante do art. 85, I, "b", do referido decreto, bem como nas disposições do Parecer AGE nº 16.519/2022 e das Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022. O valor da multa foi reduzido para 7.875 UFEMGs.

Regularmente notificada da decisão em 30/12/2024, a Autuada aviou Recurso que deverá ser considerado tempestivo, uma vez que não foi possível localizar o código de registro dos Correios, fls. 193. Alegou, em síntese, que:

- a cobrança da taxa de expediente seria ilegal e, assim, requereu a devolução do valor quitado;
- teria entregado a DCP de 2018, fls. 59;
- a decisão não teria sido motivada.

Requereu a revisão da decisão para anular o AI nº 218364/2019 e a devolução da taxa de expediente.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE.

Alegou a Autuada que a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e requereu a restituição do valor recolhido.

A taxa de expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e do recurso administrativo, consoante artigos 60, V e 68, VI, do Decreto nº 47.383/2018.

A alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente poderá ser suscitada na via judicial, pois no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa não nos cabe contestar ou apreciar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Quanto à função jurisdicional, o sistema constitucional pátrio vigente não deu margem a que pudesse ser exercida pelo Executivo. A função jurisdicional típica, assim considerada aquela por intermédio da qual conflitos de interesses são resolvidos com o cunho de definitividade (*res iudicata*), é praticamente monopolizada pelo Judiciário, e só em casos excepcionais, como visto, e expressamente mencionados na Constituição, é ela desempenhada pelo Legislativo.

Destarte, considerando-se que houve a análise do Recurso, não há respaldo legal para a restituição da taxa, o que desde já se indefere.

II.2. DA ENTREGA.

Alegou que entregou por e-mail a DCP de 2018 em 29/03/2018.

Todavia, o autuado **não apresentou o protocolo de recebimento pela FEAM** do e-mail enviado, que afastaria o fato infracional. Nesse sentido, no Parecer Técnico nº 06/2024/SURES/SEMAD a área técnica do órgão ambiental esclarece:

“A autuada também apresenta, em sua defesa, a imagem de suposto cabeçalho da planilha da DCP 2018, ano base 2017 (...)

Entretanto, de acordo com a conferência feita pela fiscal Djeanne Campos Leão, não veio realmente anexada a Declaração de Carga Poluidora em planilha da empresa autuada no ano de 2018. Ou seja, a FEAM não encontrou em seus arquivos o conteúdo do anexo mencionado pela defendente. Assim, a DCP não chegou na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento dessas declarações. Em nova conferência feita quando da lavratura dos Autos por outra agente fiscal, também não foi identificada a DCP de 2018 do Frigorífico São Gotardo Ltda. Entregue até 31 de março daquele ano. Portanto, não há que se falar em não ocorrência da infração, a qual está plenamente caracterizada.”

*Explica-se: cópia de e-mail, ainda que de fato tenha sido enviado, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já em muitos casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema). Este foi o caso de diversos empreendimentos, no período em os e-mails foram utilizados. Assim, **para comprovar o efetivo envio de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não foi feito na defesa.***

Inclusive foi atestado pelas áreas técnica e de informática que **não houve indisponibilidade do correio eletrônico**. Tanto é que inúmeros empreendimentos enviaram a DCP oportunamente.

Ademais, nos casos de infração ambiental, milita em favor do meio ambiente a presunção de culpa, cabendo ao autuado o ônus de provar que não praticou a infração, segundo entendimento da Advocacia-Geral do Estado exarado no Parecer 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a **culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário**.

Considerando-se que a **Recorrente não apresentou o protocolo de entrega da DCP, não poderá ser acolhido o pedido de nulidade**.

II.3. DA DECISÃO.

A Recorrente sustentou que a decisão deveria ser anulada por ausência de motivação.

Não procede a alegação. A decisão datada de 12/08/2024 é plenamente válida: ali estão expressos os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, bem como os do Parecer AGE nº 16.519/2022. A decisão, ainda, embasou-se nas razões de fato e de direito apontadas no bojo do parecer jurídico, ao qual remeteu.

Segundo Di Pietro (2014, p. 219-220):

Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de "consideranda"; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada.

Conclui-se, pois, que todos os motivos para a prática do ato foram explicados por escrito na decisão e, desta forma, não há que se falar em ausência de motivação.

Assim, não há razão para que não seja mantida a penalidade cabível pela prática da infração capitulada no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, c/c art. 85, I, "b", do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 07/05/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139233056** e o código CRC **01DB76AA**.